



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 652-C, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do de nº 2.862/11, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 2.880/11, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 2.862/11 e 2.880/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2.862/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda Substitutiva, e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.880/11, apensado (relator: DEP. PAES LANDIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.862/11 e 2.880/11

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição referida no caput deverá ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização de aparelhos ou planos de telefonia, assegurado ao consumidor o direito de:

I - receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renovação integral das condições originais de garantia;

II - optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

**Art. 2º** O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o celular, como é usualmente conhecido o telefone móvel, é produto essencial para o cotidiano das pessoas, além de representar importante instrumento para a segurança dos cidadãos e realização de seus contatos, particularmente nas cidades de porte grande e médio.

Sua utilização não para de crescer, assim como, lamentavelmente, as reclamações dos consumidores a respeito de aparelhos defeituosos e da dificuldade em ter o problema resolvido pelos fornecedores.

Trata-se de um problema social de enorme alcance, de conhecimento de todos os membros desta Casa, todos também usuários contumazes da facilidade propiciada pelo telefone celular, que, de resto, agiliza em muito o exercício do mandato.

Mas temos que pensar principalmente nos milhões de cidadãos brasileiros, principalmente os 40% (quarenta por cento) mais carentes, para os quais o celular pré-pago é a alternativa para lhes garantir o contato com seus amigos e familiares, quando presos ao trânsito ou outras dificuldades típicas do dia-a-dia, e mais frequentemente com seus empregadores.

Não menos importante, o celular é o grande impulsionador dos negócios, sendo de utilidade vital para os trabalhadores autônomos e aqueles que precisam de agilidade e mobilidade na promoção de seus empreendimentos.

Por tantas e tais razões, não pode o consumidor ficar à mercê da boa vontade dos fornecedores quando seus aparelhos celulares apresentam defeito, impedindo a realização daquilo para o que, justamente, foram adquiridos, ou seja, a comunicação efetiva e eficaz.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSC-RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2011** **(Da Sra. Lauriete)**

Obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-652/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

Art. 2º As assistências técnicas autorizadas pelos fabricantes de aparelhos celulares ficam obrigadas a disponibilizar outro aparelho em perfeita condição de uso ao consumidor, quando este deixar o aparelho que adquiriu para conserto dentro do prazo, legal ou contratual, de garantia.

§ 1º O fabricante, por intermédio de sua rede de assistência técnica, deve disponibilizar, para entrega imediata ao consumidor, aparelho celular que cumpra as funções mínimas e essenciais de receber e fazer ligações.

§ 2º A determinação constante no *caput* não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente lei obriga os infratores ao pagamento de multa ao consumidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aparelho que apresentou defeito, sem prejuízo da manutenção dos termos da garantia legal e contratual e do cumprimento do que determina o art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já protege o consumidor, ao estabelecer, em seu art. 18, de forma genérica – isto é, para quaisquer produtos ofertados no mercado de consumo, – as alternativas postas à escolha do consumidor para enfrentar problemas com a assistência técnica e o conserto de produto que tenha adquirido.

Não obstante, no caso dos aparelhos celulares, a questão de espera pelo conserto enfrenta outro problema mais grave do que o simples incômodo do consumidor, concretizado no fato de ser a comunicação por celular um serviço essencial e, por isso, constituir serviço a ser prestado continuamente e sem interrupção.

Estatísticas dos Procon's nos informam que 20% (vinte por cento) de todas as reclamações fundamentadas dizem respeito a problemas de qualidade de aparelhos celulares. E, segundo o IBGE, 40% (quarenta por cento) de nossa população tem o aparelho de celular como único meio de comunicação.

Estes dados são suficientemente relevantes para que se tome uma providência no sentido de não deixar um grande número de consumidores sem o uso de um serviço essencial por ter adquirido um produto imperfeito, visto que apresentou problema durante seu prazo de garantia, que é um período de tempo no qual é de se esperar que o aparelho funcione perfeitamente.

Outrossim, a troca imediata de aparelho celular defeituoso durante o prazo de garantia já é prática comercial aplicada em vários países desenvolvidos e pelos mesmos fabricantes que fornecem os aparelhos aqui ofertados ao consumo. Porém, em nosso país, estes mesmos fornecedores têm relutado em adotar semelhante prática.

Sendo assim, em respeito ao consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputada Lauriete

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

.....

**Seção III  
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2011** (Do Sr. Luis Tibé)

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 652/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e estende a aplicação de normas para sua substituição temporária ou reposição, em caso de vício de qualidade, na forma que especifica.

Art. 2º Fica classificado como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no caput, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que submetemos à elevada consideração de nossos nobres Pares visa a obter, para os aparelhos telefônicos móveis – conhecidos como “celulares” -, a categorização como “bem essencial”, para todos os fins de Direito, mas especialmente para que a eles se apliquem as disposições dos §§ 3º e 4º combinadas com o contido nos incisos I a III do § 1º, todos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

A proposição se justifica na perspectiva indubitosa de que o celular garante o direito à comunicação de muitos brasileiros, já tendo superado a marca de 230 milhões de aparelhos no Brasil, sendo mais de 90% deles utilizados na modalidade “pré-pago”, o que os identifica claramente com a maioria da população que compõe as faixas de menor renda.

Além de ser crucial como ferramenta de trabalho e em situações de emergência, o celular aproxima as pessoas e amplia as comunicações, colaborando para a agilização dos negócios, a produtividade, a economia de tempo, evitando deslocamentos e também reduzindo o consumo de energia, principalmente de combustíveis fósseis.

Fácil concluir como essa facilidade tecnológica contribui para a redução de emissões de gases poluentes na atmosfera.

Se for considerado legalmente como essencial, na forma ora proposta, o consumidor não terá mais que ficar 30 (trinta) dias sem o aparelho, à espera da assistência técnica, podendo exigir a substituição imediata de celulares com defeito, receber o reembolso do valor pago ou o abatimento no preço de outro produto.

Infelizmente, empresas de celulares estão usando os meios judiciais para anular direitos dos consumidores no sentido de terem repostos os aparelhos com vício de fabricação ou reembolsar os valores pagos, ainda que, no ano passado, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, tenha determinado que o celular fosse considerado produto essencial. Os fabricantes de aparelhos estão lutando na Justiça para anular esta conquista. Senão, confira-se o que está ocorrendo, pela transcrição da seguinte notícia e da nota técnica do DPDC:

### **Essencialidade do celular**

#### ***DPDC esclarece que ofício sobre essencialidade do celular apenas expressa sua opinião***

Em junho de 2010, o DPDC, do MJ, editou nota técnica dizendo que o aparelho celular era um bem essencial. Ato contínuo, os órgãos de defesa do consumidor começaram a fazer as exigências que prevê o CDC para produtos com tal atributo.

Diante disso, a Abinee - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica recorreu à Justiça, e o TRF da 1ª região suspendeu os efeitos da nota.

No entanto, no início de julho deste ano, o MPF elaborou enunciado reconhecendo o aparelho celular como um produto essencial.

Após a divulgação deste entendimento do parquet, o DPDC encaminhou aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor um ofício-circular que, além de informar da publicação do enunciado, deixava claro a posição do órgão de que o aparelho celular é um bem essencial.

A Abinee, então, novamente foi à Justiça, alegando afronta à decisão liminar que tinha obtido. E a justiça assim também entendeu, declarando insubsistente o ofício-circular.

Esta última vicissitude foi divulgada aqui em Migalhas na semana passada. Na ocasião, entre outras informações, dizíamos que a Abinee fez várias propostas de modo a diminuir o número de reclamações.

Diante da repercussão do imbróglio, o DPDC, por meio de sua diretora, Juliana Pereira, envia alguns esclarecimentos sobre a atuação do DPDC, a nota técnica e as propostas feitas pelo setor.

Veja abaixo:

---

### **As atribuições legais do DPDC**

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, é o órgão responsável pela coordenação do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 3º, incisos I e X, e 63 do decreto nº 2.181/97. Cumpre ao DPDC planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Nacionalmente, o DPDC desenvolve a integração dos variados órgãos de >proteção e defesa do consumidor, sejam eles federais, municipais ou do Distrito Federal, e também presta constante e permanente >orientação em matéria de consumo, especialmente no tratamento de questões com repercussão nacional.

Nesse sentido, o DPDC, por meio de seus ofícios circulares, mantém, de forma permanente, um canal direto de comunicação com os membros do SNDC, quais sejam, Ministério Público, Defensoria Pública, Procons e entidades civis. Considerando a relevância do Ministério Público Federal na proteção e defesa dos consumidores, bem como a importância do Enunciado Nº 8 da 3ª câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, que reconheceu a essencialidade do aparelho celular, para os fins previstos no art. 18, § 3º, do CDC, o DPDC, como costumeiramente o faz, informou aos demais órgãos do SNDC a publicação do Enunciado. Ao informar, este DPDC expressou de forma livre e transparente seu pensamento sobre o assunto exarado no enunciado.

### **A Nota Técnica nº 62/10**

Entendimentos técnicos do DPDC sobre as normas de defesa do consumidor são exarados por meio de notas técnicas, que não têm caráter normativo, tampouco vinculam a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, com competência concorrente. A formulação e publicação de entendimentos pelo DPDC não é apenas uma faculdade, mas uma obrigação, na medida em que conferem transparência ao mercado e à sociedade sobre a aplicação das normas de defesa do consumidor, nos termos do art. 4º caput do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a efetividade da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que são por natureza gerais e principiológicas, depende da permanente interpretação dos órgãos de defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação.

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor em nenhum momento foram intransigentes com o segmento de aparelhos celulares. Muito pelo contrário, houve diversas reuniões com a Abinee e as fabricantes de celulares, desde novembro de 2007. Ante a falta de êxito nas tratativas e

frente à realidade vivenciada pelos Procons - o segmento de aparelhos celulares tem ocupado sistematicamente o topo dos rankings de reclamações dos órgãos de defesa do consumidor, aparecendo em primeiro lugar nas edições de 2007, 2008, 2009 e 2010 do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas - este Departamento, também como costumeiramente o faz, reuniu os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, objetivando propor medidas para solucionar tal situação.

O SNDC debateu a essencialidade do aparelho celular, no âmbito da Oficina Temática de Telecomunicações, realizada em Brasília, em fevereiro de 2010, da qual resultou o entendimento da aplicação do dispositivo do art. 18, § 3º, que estabelece o direito do consumidor de fazer uso imediato das alternativas de solução apresentadas no § 1º - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Como resultado da Oficina Temática supra, elaborou-se a Nota Técnica nº 62/2010, consubstanciando o entendimento de que em caso de vício, ou seja, defeito de fabricação, a troca do aparelho celular deveria enquadrar-se no artigo 18, § 3º, do CDC. Assim, consagrou-se o posicionamento da essencialidade deste produto, por ser este o único meio de acesso de utilização do serviço essencial de comunicação de milhões de brasileiros, conforme dados publicados pelo IBGE.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 62 não representa apenas o entendimento deste DPDC, mas o entendimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, leia-se Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do Consumidor, quanto ao sentido e alcance do artigo 18, § 3º, do CDC, que é de fato o preceito legal que assegura aos consumidores o direito à troca imediata do produto em caso de vício.

### **Propostas do setor**

Em relação às propostas apresentadas pelo segmento e mencionadas na coluna, até o momento, temos conhecimento de uma única proposta apresentada em 10 de agosto de 2010, que, infelizmente, após analisada pelo SNDC se mostrou inviável e inexecutável. A mencionada proposta, por exemplo, não apresenta resposta aos problemas enfrentados pelos consumidores das 5 regiões brasileiras, tais como ausência de rede de assistências técnicas em centenas de localidades.

A proposta também envolve terceiros que sequer a assinam, o comércio em geral. Informo ainda que desde assumi como diretora do DPDC, ou seja nos últimos 8 meses, não houve pedido algum de conversa ou reunião com esse departamento por parte da indústria.

**Juliana Pereira**  
**Diretora do DPDC<sup>1</sup>**

Por tais razões, entendemos ser oportuna e absolutamente necessária a atuação do Poder Legislativo no sentido de resolver a querela acima descrita, fixando em lei, definitivamente, o caráter de essencialidade do aparelho móvel

---

<sup>1</sup> Fonte: internet. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI138671,71043-DPDC+divulga+esclarecimento+sobre+decisao+da+JF+que+declarou>. Extraído em: 11/11/2011.

celular, atribuindo ao produto a devida importância e reconhecendo, ao consumidor, os direitos decorrentes desse entendimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

### **Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

#### TÍTULO IV

#### DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....  
.....

## DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º. Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

.....

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

.....

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

### 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

#### ENUNCIADOS

.....

**ENUNCIADO nº 8:** "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)."

Aprovado por unanimidade de votos na 5ª Sessão/2011

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 652/2011, de autoria do Dep. Hugo Leal, tem por objetivo estabelecer a substituição imediata de aparelhos de telefonia móvel que apresentem defeito de funcionamento. Segundo o projeto, a substituição deve ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização, no ato da apresentação pelo consumidor do aparelho móvel supostamente defeituoso. Ao projeto inicial, foram pensadas duas outras proposições, o PL 2.862/2011, de autoria da Dep. Lauriete e o PL 2.880/2011, de autoria do Dep. Luis Tibé.

No tocante aos apensos, o PL 2.880/2011 tem como objetivo regulamentar o § 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a troca imediata de produtos considerados essenciais. O texto define o aparelho celular como bem essencial para fins de troca imediata do produto que apresente defeito. Analogamente o PL 2.862/2011 tem como objetivo obrigar a rede de assistência técnica, assim como os fabricantes de aparelho celular a disponibilizarem outro aparelho celular ao consumidor, em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

Foi ainda oferecido a essa Comissão relatório sobre a matéria, com apresentação de substitutivo, pelo Dep. Assis Melo, que, entretanto, não chegou a ser apreciada.

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O aparelho celular é o produto mais exportado do setor eletro-eletrônico brasileiro. Em 2011, as exportações de aparelhos celulares somaram US\$ 538 milhões, 7% do total das exportações do setor, além disso, deverão ser aplicados em Pesquisa & Desenvolvimento, em 2012, R\$ 320 milhões, tendo sido investidos, no ano 2011, R\$ 327 milhões. Dentre os países consumidores de nossos celulares estão Chile, Equador, Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Colômbia, Peru, México, China e Paraguai.

No Brasil, para a produção de aparelhos celulares, são aplicadas as normas de qualidade internacionais, garantidas por laboratórios certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Nossos aparelhos passam por testes relativos às emissões radio-elétricas, estabilidade de frequência e potência de operação, segurança elétrica, interferência eletro-magnética, taxa de absorção de radiação e também de outras funcionalidades do aparelho, como WiFi e bluetooth.

Com isso o selo da Anatel garante a elevada qualidade técnica apresentada pelos telefones brasileiros.

De 2008 a 2011, de acordo com dados da Anatel, o total de linhas teve um aumento de 61%, enquanto o número de reclamações fundamentadas – de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, SINDEC/MJ – teve uma redução de 67%. O que leva o celular a ser o produto onde se observou o maior crescimento da base instalada, com a maior queda concomitante no número de reclamações fundamentadas.

No período de 2008 a 2011, as vendas para o mercado interno atingiram 200 milhões de aparelhos celulares, sendo que neste mesmo período as reclamações fundamentadas corresponderam a 93 mil, o que significa que, em relação ao total das vendas no mercado interno, as reclamações fundamentadas representam apenas 0,058% do total de produtos vendidos.

Assim, verifica-se que os processos de certificação e os esforços dos fabricantes de telefones celulares, para a constante melhoria no atendimento das reclamações feitas pelos consumidores, têm gerado resultados extremamente positivos, com o efetivo decréscimo na quantidade de reclamações fundamentadas, registradas pelo Sindec, apesar do aumento do número de aparelhos comercializados.

De acordo com levantamento feito pela Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, dentre os principais fabricantes de telefonia móvel celular, cerca de 67,4% das demandas formuladas pelo consumidor em face de problemas identificados nos aparelhos estão relacionadas a dúvidas de manuseio, configuração de software e são solucionadas na primeira chamada ao SAC ou visita a assistências técnicas. Dos 32,% restantes das demandas, a maioria absoluta se trata de aparelhos em condições técnicas de serem reparados ou reconfigurados, que normalmente podem voltar ao mercado em perfeitas condições de uso.

Feitas tais considerações, podemos concluir que os dados apresentados seriam indício suficiente para demonstrar ser desnecessário alterar o arcabouço normativo vigente. Passo, entretanto, a sua exposição, já que considero que sua análise pode iluminar ainda mais a questão.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – assimilando a orientação ditada pela Constituição Federal, em seu art. 170, V – estabelece:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Sobre a troca imediata do aparelho celular com defeito, é preciso ressaltar que o CDC dispõe de regras suficientemente rígidas e claras no que tange ao reparo ou substituição de todo e qualquer produto colocado no mercado de consumo com vícios de fabricação, nos termos do artigo 18, abaixo colacionado:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Nesse passo, temos que o equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores é a base para todo o regramento protetivo criado pelo CDC.

Ocorre que o celular é um produto complexo. Dessa forma, a avaliação sobre o defeito somente pode ser feita pela utilização de ferramentas e dispositivos laboratoriais adequados para a correta aferição do defeito existente no equipamento. Daí a conclusão que seria impossível que o vendedor na loja ou no ponto de venda esteja adequadamente preparado para analisar a causa do defeito apresentado pelo equipamento.

Considere a seguinte situação. Um consumidor adquiriu um smartphone e que dias depois esse aparelho deixe de realizar conexão com a internet ou ligações. O Consumidor volta à loja e, relatando o problema, demonstra ao vendedor que de fato o aparelho não funciona adequadamente. A constatação do problema é óbvia e pode ser feita por qualquer usuário, contudo, a avaliação técnica sobre a causa do problema, identificado pelo consumidor, somente poderá ser corretamente verificada após testes apropriados.

Assim, entendemos que o principal problema para a implementação do projeto, na forma como se encontra, é a impossibilidade técnica de varejistas realizarem a correta avaliação sobre o eventual defeito apresentado pelo produto. A proposta impede realização de uma análise técnica adequada para eventualmente justificar a substituição do produto por vício de fabricação, de modo que, da forma como apresentado, o projeto não contribui para o aprimoramento da legislação consumerista, contrariando, inclusive, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, desequilibrando a relação entre consumidores e fornecedores.

Do ponto de vista econômico e industrial, o projeto também é inadequado. Ocorre que, conforme já mencionamos, a grande maioria dos telefones objeto das reclamações formuladas pelos consumidores são equipamentos em perfeitas condições de uso, que podem ser reparados ou reconfigurados e, no caso de troca, seriam descartados, gerando prejuízos econômicos aos fabricantes e um passivo ambiental desnecessário.

Por fim, outro problema do projeto é a criação de um sistema exclusivo de troca para o celular, incompatível com o artigo 18 do CDC. Trata-se de um precedente inconveniente, já que no mercado existem diversos outros produtos tão importantes para o consumidor como o celular.

Quanto aos apensos, o PL 2.880/2011 classifica celular como bem essencial, fazendo assim uso do CDC que impõe a troca imediata do produto, quando se tratar de bem essencial, segundo entendimento oferecido pelo jurista Zelmo Denari<sup>2</sup>:

Como é óbvio, a substituição das partes viciadas – a que alude o dispositivo – supõe o consumo de produtos compósitos, formados pela justaposição dos respectivos componentes, como se dá nos eletrodomésticos em geral.

Tratando-se de produtos essenciais, assim entendido aqueles insusceptíveis de dissociação, formados pela mistura e confusão dos respectivos componentes – v.g. produtos alimentares, medicamentos, peças de vestuário ou de toucador – , o consumidor deverá imediatizar a tutela prevista no § 1º do art. 18, pois não se cogita da substituição dos respectivos componentes.

Desta forma, produto entendido como “essencial”, tal como descrito pelo CDC, são aqueles que não podem ser divididos em componentes substituíveis – em virtude de fusão, confusão, mistura – de forma que sequer pode ser cogitada a reposição de partes e peças. E assim, aparelhos celulares não se enquadrariam em tal condição, já que são constituídos de peças que podem ser submetidas à troca nos casos em que realmente ocorrer o vício de fabricação.

---

<sup>2</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover e outros – 8.ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pag, 208.

Atualmente, o que se define por essencial são serviços e atividades expressamente previstos em lei, Lei nº 7.783/1989. Portanto, a prestação de serviço essencial não correspondente ao fornecimento dos produtos correlatos a tal prestação, sendo equivocada a equiparação de serviço essencial a produto essencial. Essencial, por exemplo, é o fornecimento de energia elétrica, e não a lâmpada.

Não há que se confundir essencialidade com importância do produto. E o fato de determinado produto ter alta penetração na população brasileira, não o torna “essencial”. O fato é que essencial, entendido como fundamental e imprescindível, é o serviço de telecomunicações e não o celular, que sequer está vinculado ao aparelho, uma vez que o chip é portátil, podendo ser instalado em qualquer outro aparelho, todos desbloqueados na forma da regulamentação vigente.

Sob esse enfoque, a aprovação do PL 2.880/2011 provocaria grave distorção do preceito previsto pelo CDC, já que essencial é a característica intrínseca de fabricação do produto que inviabiliza seu reparo ou troca de peças e não sua função para o consumidor.

Em relação ao segundo apenso, o PL 2.862/2011 obriga os fabricantes e importadores de aparelhos celulares a disponibilizarem, por intermédio de sua rede de assistência técnica, aparelho ao consumidor que deixar seu telefone para reparo.

Alguns fabricantes já têm cedido aparelhos celulares aos consumidores que deixam seus equipamentos para reparo. De fato, é interesse dos fabricantes cativar o consumidor, proporcionando-lhes maior satisfação no pós-venda, sendo que o empréstimo de aparelho sobressalente tem sido um importante fator competitivo entre as empresas. Por isso, desnecessária qualquer imposição legal para tanto.

Entretanto, admitindo a possibilidade de se estabelecer em lei a obrigação do empréstimo de aparelho celular sobressalente ao consumidor, que deixar seu equipamento para reparo em garantia, seria necessário fazer adaptações ao projeto, a fim de evitar onerosidade excessiva aos fabricantes, importadores e Assistências Técnicas.

Por fim ressalto que a intenção dos proponentes é nobre, uma vez que estes visam garantir o acesso do consumidor aos serviços de telecomunicações, que são de extrema importância nos dias atuais. Assim, buscando aprimorar esse PL 2.862/2011, apresentamos substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 652/2011 e 2.880/2011, e a aprovação do PL 2.862/2011, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Guilherme Campos  
PSD/SP

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011**

Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei regula a o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a detalhar a metodologia a ser empregada por fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel com vistas a garantir a continuidade de acesso aos serviços essenciais de telecomunicações.

**Art. 2º** Fabricantes e importadores de aparelho de telefonia móvel deverão disponibilizar aos estabelecimentos de suas assistências técnicas, para entrega imediata ao consumidor, aparelho de telefonia móvel que cumpra as funções básicas de receber e fazer ligações, quando da entrega do aparelho para conserto dentro do prazo, legal ou contratual, de garantia.

**Parágrafo Único:** O aparelho cedido por empréstimo ficará sob a guarda e responsabilidade do consumidor, que deverá devolvê-lo tão logo receba o equipamento entregue para reparo.

**Art. 3º** A determinação constante no art. 2º não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no § 1.º do art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Guilherme Campos  
PSD/SP

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 652/2011, e o PL 2880/2011, apensado, e aprovou o PL 2862/2011, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Afonso Florence, Dr. Ubiali e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 652, de 2011, de autoria do Dep. Hugo Leal, determina a substituição imediata de aparelhos celulares que apresentem defeito de funcionamento. De acordo com o projeto, a substituição deve ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização, no ato da apresentação pelo consumidor do aparelho móvel que apresentar defeito.

Foi apensado o Projeto de lei nº 2.880, de 2011, que regulamenta o § 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a troca imediata de produtos considerados essenciais. No projeto, o aparelho celular é definido como bem essencial, justificando a troca imediata do produto que apresente defeito.

O Projeto de Lei nº 2.862, de 2011, também apenso, determina a obrigatoriedade de a rede de assistência técnica, bem como os fabricantes de aparelho celular, a disponibilizarem outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange aos interesses do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O número de aparelhos celulares comercializados no Brasil vem crescendo exponencialmente. Infelizmente os problemas com os serviços e produtos desse mercado também têm crescido de modo vertiginoso.

No que se refere especificamente a defeitos de funcionamento dos aparelhos, as estatísticas têm apontado para uma diminuição percentual do número de aparelhos com defeito em relação ao número de aparelhos comercializados. Essa relação é um indicativo de que a proposta de substituição imediata de aparelhos com defeito no prazo de garantia não seria algo que viesse a causar graves prejuízos aos fornecedores do produto.

O fato é que o telefone celular já pode ser considerado um bem de suma importância tanto na vida privada do cidadão quanto nas atividades profissionais de pessoas e empresas. Nos dias de hoje, mais do que nunca, tudo gira em torno da comunicação e essa comunicação tornou-se algo essencial para a própria vida.

De qualquer forma, reconhecemos que o CDC dispõe de regra geral específica no que tange ao reparo ou substituição de todo e qualquer produto colocado no mercado de consumo com vícios de fabricação, nos termos do artigo 18, apresentado a seguir:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço."

Mesmo assim, acreditamos positiva a iniciativa de estabelecer uma regra específica para aparelho celular, tendo em vista a peculiaridade do produto e sua característica de bem essencial.

No entanto, resolvemos oferecer Substitutivo, no sentido de unificar as propostas e também para estabelecer um critério de equilíbrio indicando que o aparelho fornecido como substituto temporário seja um que permita a utilização das funções principais de qualquer celular: receber e fazer ligações e receber e enviar mensagens.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 652, de 2011, nº 2.880, de 2011, e nº 2.862, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado AUREO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2011  
(Apensos os PL's nº 2.862, de 2011, e nº 2.880, de 2011)**

*Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

Art. 2º O consumidor tem o direito de receber aparelho de telefonia celular que possibilite, no mínimo, receber e fazer chamadas e receber e enviar mensagens, no momento em que deixar seu aparelho na assistência técnica autorizada na vigência do prazo de garantia.

§ 1º O empréstimo do aparelho referido no caput não pode acarretar nenhum tipo de ônus para o consumidor.

§ 2º As regras de troca e devolução do aparelho defeituoso continuam seguindo o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O consumidor deverá entregar o aparelho eventualmente recebido para uso durante o prazo de conserto no momento da retirada do aparelho consertado nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º Os infratores desta lei sujeitam-se as sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado AUREO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 652/2011 e os PLs 2.862/2011 e 2.880/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Roberto Teixeira, Rui Costa, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Leandro Vilela, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente em Exercício

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 625, DE 2011 (Apensos os PL's nº 2.862, de 2011, e nº 2.880, de 2011)**

*Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

Art. 2º O consumidor tem o direito de receber aparelho de telefonia celular que possibilite, no mínimo, receber e fazer chamadas e receber e enviar mensagens, no momento em que deixar seu aparelho na assistência técnica autorizada na vigência do prazo de garantia.

§ 1º O empréstimo do aparelho referido no caput não pode acarretar nenhum tipo de ônus para o consumidor.

§ 2º As regras de troca e devolução do aparelho defeituoso continuam seguindo o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O consumidor deverá entregar o aparelho eventualmente recebido para uso durante o prazo de conserto no momento da retirada do aparelho consertado nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º Os infratores desta lei sujeitam-se as sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente em Exercício

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 652, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, determina a substituição imediata de aparelhos celulares que apresentem defeito de funcionamento. De acordo com o projeto, a substituição deve ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização, no ato da apresentação pelo consumidor do aparelho móvel que apresentar defeito.

O PL nº 2.862 de 2011, apensado, determina a obrigatoriedade de a rede de assistência técnica, bem como os fabricantes de aparelho celular, a disponibilizarem outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

Também em apenso, o PL nº 2.880 de 2011 determina a troca imediata de produtos considerados essenciais. No projeto, o aparelho celular é

definido como bem essencial, justificando a troca imediata do produto que apresente defeito.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) opinou pela rejeição do principal (PL nº 652/2011) e do segundo apenso (PL nº 2.880/2011) e pela aprovação do primeiro apenso (PL nº 2.862/2011), na forma de substitutivo (tratando do empréstimo do aparelho celular ao cliente que entregar o seu para reparos).

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestou-se pela aprovação dos três projetos, também na forma de substitutivo (similar ao adotado na CDEIC).

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Entendo que a grande questão suscitada pelo exame dos três projetos de lei – principal e apensos – é a conceituação e aplicação prática da “essencialidade” de produtos.

A discussão é de grande importância, uma vez que a regra geral prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor é a do consumidor reclamar pela substituição das partes viciadas e aguardar 30 (trinta) dias até a solução do problema. Não resolvido nesse prazo, o consumidor pode optar pela substituição do produto (por outro da mesma espécie), pela devolução da quantia paga ou pelo abatimento proporcional do preço.

Ora, a essa regra geral o Código de Defesa do Consumidor (parte final do § 3º do citado art.18) opõe uma exceção que nos interessa discutir aqui: o consumidor pode fazer uso imediato das alternativas se o produto for essencial.

O que é “produto essencial”?

O Código de Defesa do consumidor não o definiu. A legislação correlata igualmente não o fez. A doutrina é parca sobre esse detalhe. Vejamos.

Na opinião de Zelmo Denari,<sup>3</sup> um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, são produtos essenciais os “insuscetíveis de dissociação, formados pela mistura e confusão dos respectivos componentes”. Em adição, comenta que em relação a esses produtos não se pensaria em substituir os componentes.

A definição faz sentido, em especial pelo fato óbvio de que um produto “indivisível” não teria “partes” que se pudesse consertar ou substituir.

Há quem entenda, por outro lado, que a essencialidade é a regra.

Antônio Hermann V. Benjamim, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa<sup>4</sup> esposam essa ideia, de forma que ao consumidor sempre assistiria o direito à substituição imediata (salvo, no caso de abuso de direito).

Como exemplo de abuso de direito, mencionam os autores veículo que apresenta defeito num dispositivo do retrovisor, que pode ser facilmente sanável. Obviamente exigir a troca do carro por tal motivo, tão pequeno, seria abuso de direito.

Para sustentar tal opinião, fazem referência ao Código Civil Brasileiro: naquele diploma legal, regulador de questões eminentemente bilaterais, não se atribui prazo ao vendedor, e por isto não haveria razão para que tal prazo existisse no Código de Defesa do Consumidor.

Há, também, quem defenda que a essencialidade deve ser entendida de modo literal: a importância e imediata necessidade para o consumidor é que atesta e dá teor à expressão da lei.

A jurisprudência (que é esparsa sobre o tema) parece caminhar no sentido de dar à expressão do Código de Defesa do Consumidor exatamente esse significado mais “literal” ou “de dicionário”.

Tenho, pois, como certo que tanto a jurisprudência quanto a doutrina tenderão a inclinar-se mais e mais para esta conceituação “literal”. De resto, faz igualmente sentido, já que a essencialidade deste ou daquele produto para

---

<sup>3</sup> Cf. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 208.

<sup>4</sup> Cf. *Manual do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

este ou aquele consumidor afasta a possibilidade de espera por trinta dias para conserto ou substituição. Entendo ser esta a melhor interpretação da norma legal.

Parece-me, também, que a eventual edição de norma legal listando os produtos essenciais apontará produtos cuja essencialidade é óbvia. A propósito, são frequentemente citados na jurisprudência produtos como geladeira, máquina de lavar e fogão.

Cabe, agora, questionar se os aparelhos de telefonia móvel são, em si, essenciais ou podem ser reconhecidos como essenciais para alguns consumidores.

Novamente há opiniões bastante divergentes.

Há quem entenda que os aparelhos celulares não poderiam ser “encaixados” na definição legal de “produtos essenciais” por serem artigos compostos de várias peças, que (ao menos em princípio) admitem substituição.

Os celulares nem seriam conceituados como “essenciais” segundo aquela visão de “importância e imediata necessidade”, já que o componente (*chip*) que permite o acesso às redes de telecomunicações é destacável, podendo ser usado em outros aparelhos (celulares ou não).

No entanto, a opinião que parece dominante é no sentido da essencialidade dos celulares, seja para uso em ambiente de trabalho ou não.

Resta comentar o previsto no art. 16 do Decreto nº 7.693, de 15 de março de 2013.

Ali se diz que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará proposta de regulamentação do § 3º do Código de Defesa do Consumidor para especificar os produtos considerados essenciais.

Ora, entendo não caber a decreto (expressão do poder regulamentador deferido privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República, art. 84, IV) a prerrogativa de estabelecer definições de natureza legal. É claro que decreto pode, por exemplo, listar para dada finalidade locais, bens e outras coisas e dar regras para implemento do disposto em lei, mas

não substituir esta (se possível, nos termos do próprio texto legal) no que toca à estipulação de definições legais.

Em adição, creio que nem cabe à lei promover seja a listagem de produtos essenciais, seja a indicação específica de um produto como essencial. Haveria ao menos um problema: a listagem (por lei ou por decreto) bem pode não atender a todas as circunstâncias existentes na prática. Em outras palavras, haverá bens essenciais para alguns consumidores que talvez não venham a ser mencionados nessas listas, ou que para outros consumidores não sejam essenciais.

A disposição legal de referência (art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) está em vigor e com a redação que lhe deu o Congresso Nacional. A correta e melhor interpretação de seu sentido e consequências será e deve ser dada pelo Poder Judiciário – que já se manifesta de maneira clara, a despeito do ainda não grande número de decisões e ausência de manifestação dos Tribunais Superiores.

Examinando o quadro que se apresenta para esclarecer o que elegi como tema principal da discussão, ofereço como resumo e conclusão o seguinte:

a) a essencialidade do produto, conforme vem sendo entendida pelo Poder Judiciário, impõe juízo e ações do fornecedor baseados na importância e na frequência de uso pelo consumidor;

b) é desnecessário (e sujeito a equívocos) editar-se lei apontando produtos considerados essenciais;

c) cabe ao fornecedor, à vista de manifestação do consumidor pela essencialidade do produto, substituí-lo imediatamente quando apresentado, por exemplo, em posto de assistência técnica.

Não julgo acertado, portanto, aprovar-se lei declarando “essencial” o aparelho celular.

Ante o exposto, entendo admissível editar-se lei determinando a substituição temporária dos aparelhos de telefonia celular com defeito.

Adoto como referência o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, mas acredito que possa e deva ter melhorada a redação mediante o oferecimento de subemenda substitutiva.

Ante o exposto, opino pela injuridicidade do PL nº 2.880/2011, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 652/2011, principal; do PL nº 2.862/2011, apensado; do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em ..... de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011  
(Apensos: PL's nºs 2.862/2011 e 2.880/2011)**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR**

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 2º. Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular em posto de assistência técnica autorizada, receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º. Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 652/2011, do Projeto de Lei nº 2.862/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda Substitutiva, e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.880/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maurício Quintella Lessa, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011**

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 2º. Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular em posto de assistência técnica autorizada, receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º. Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Sala de Comissão, 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**